



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



EMENDA nº 05 /2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO N° 03/2023

EMENTA: "Altere-se a redação do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023."

Os Vereadores que esta subscreve, usando de suas prerrogativas regimentais, vêm apresentar as seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, a saber:

01 – EMENDA MODIFICATIVA – Altere-se o *caput* e os §§1º e 2º do art. 27 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - A carga horária, a ser cumprida pelos servidores públicos municipais será a fixada no Plano de Cargos Salários e Vencimentos

§ 1º - A jornada de trabalho do servidor público poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais, a ser regulamento por lei, para a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito de suas competências.

§ 2º - Fica admitida a compensação da jornada prestada além da jornada normal de trabalho do servidor, por meio de banco de horas, nos termos da lei e regulamentos e desde que tenha anuênciia do servidor.

02 – EMENDA MODIFICATIVA – Alterem-se os incisos I e II e crie-se o inciso III do §8º do art. 29 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - metade do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer até 01 (uma) hora depois da hora marcada para início do expediente, podendo a ausência ser compensada ou justificada a perante a chefia imediata ou secretario da pasta, o qual julgará a justificação ou autorizará a compensação caso em que não prejudicará a remuneração.

II - a metade do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente acima do horário previsto no inciso anterior e antes da metade da jornada de trabalho desde que não justificada ou permitida.

III – a totalidade do vencimento ou da remuneração após decorrido 50% da jornada de trabalho do dia, desde que não justificada ou autorizada pela chefia imediata ou secretario da pasta.

03 – EMENDA MODIFICATIVA – Altere-se o §9º do art. 29 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passa a vigorar com a seguinte redacão:



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



§ 9º - No caso de servidores cumprindo jornada de 12x36, o desconto das faltas será equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) dias de trabalho,

03 – EMENDA MODIFICATIVA – Altere-se o §3º do art. 31 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os servidores mencionados no caput deste artigo se referem ao servidores efetivos, contratados e aos ocupantes de cargos comissionados.

04 – EMENDA MODIFICATIVA – Altere-se o inciso I e o §3º do art. 48 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, observados o interesse do serviço, a existência de vaga, nos termos de lei específica.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse público devidamente motivado da Administração;

§ 3º - O período e os critérios para a remoção de servidores serão regulamentados pelo órgão municipal competente em até 180 (cento e oitenta dias) dias após a publicação desta Lei.

05 – EMENDA MODIFICATIVA – Altere-se o caput art. 71 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71 - Função gratificada é a instituída em lei para atender os encargos de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original.

06 – EMENDA MODIFICATIVA – Alterem-se o caput do art. 72 e seu §3º do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72 - Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre a menor remuneração do cargo efetivo.



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros

Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



§ 3º - Na concessão dos adicionais de que trata o § 2º deste artigo, será observada a legislação municipal, inclusive a Lei nº 3.533, 18 de novembro de 2015 e, nos casos omissos, legislação federal específica.

07 – EMENDA MODIFICATIVA – Altere-se o *caput art. 74* do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno.

08 – EMENDA MODIFICATIVA – Altere-se o *caput art. 76* do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 - O décimo terceiro salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

09 – EMENDA MODIFICATIVA – Suprime-se o inciso X do art. 80 e alterem-se os §§ 1º e 2º do art. 80 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passam1)...cl.0 a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 - Conceder-se-á licença ao servidor:

§ 1º - As licenças dos incisos I a III serão concedidas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O servidor que se encontrar licenciado nas hipóteses especificadas nos incisos I a IV deste artigo não poderá, no prazo de duração do afastamento remunerado, exercer qualquer atividade remunerada incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação de penas disciplinares cabíveis.

10 – EMENDA MODIFICATIVA – Altere-se o *caput art. 84* do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 - Poderá ser concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, até o segundo grau de parentesco, padastro ou madrasta, mediante comprovação médica.

11 – EMENDA MODIFICATIVA – Altere-se o *caput art. 90* do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 - O servidor, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista em lei, devendo o procedimento de afastamento ser totalmente sigiloso, sob pena de responsabilidade, em conjunto com o servidor e psicólogo.

12 – EMENDA MODIFICATIVA – Altere-se o §3º do art. 182 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740



§ 3º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo que ingressou no serviço público antes do advento desta Lei, sendo automaticamente o direito concedido.

13 – EMENDA MODIFICATIVA – Alterem-se o *caput* e os §§1º e 2º do art. 184 do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 03/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184 – Por quinquênio de efetivo exercício, somente o servidor efetivo que ingressou no serviço público antes do advento desta Lei, continuará fazendo jus ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento que a este se incorporara para efeito de aposentadoria, continuando a conquista-los a cada 5 anos de efetivo exercício.

§ 1º - O adicional previsto neste artigo é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá o direito ao adicional do quinquênio sobre os dois cargos, obedecido o disposto no inciso XVI art. 37 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A justificativa da alteração é adequar o PLC aos anseios dos servidores públicos do município.

Manhuaçu, 15 de junho de 2023.

GILSON CÉSAR DA COSTA

GILMAR DE PAULA CABRAL

KELSON SANTANA DOS SANTOS

